GRUPO I – CLASSE IV – tagColegiado
TC 014.921/2025-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro/BA - INSS/MPS.
Responsáveis: Christine Rose Borborema Nogara (881.217.805-78); Emídio Roberto Coelho Alves (681.572.314-34); Jocilene Barbosa dos Santos (039.668.585-41); Silvana Rodrigues Ribeiro (004.543.655-00).
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSS. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DOIS RESPONSÁVEIS FALECIDOS. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA DOS SUCESSORES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RESPONSÁVEIS REMANESCENTES REGULARMENTE CITADAS. REVELIA. CONDUTAS DOLOSAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 109), cujas conclusões e encaminhamento foram endossados pelos dirigentes da unidade (peças 110-111) e pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 113):

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Silvana Rodrigues Ribeiro, Christine Rose Borborema Nogara, Emidio Roberto Coelho Alves e Jocilene Barbosa dos Santos, em razão da concessão irregular do benefício previdenciário NB 21/159.006.180-0, de titularidade da segurada fictícia Katiuscia Evelyn Cruz Guedes.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Em 12/2/2025, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1968/2024.
>
> 3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
>
> > Concessão irregular de benefício previdenciário de pensão por morte, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência.
>
> 4. O benefício de pensão por morte NB 21/159.006.180-0 foi concedido de forma irregular, com a inserção de dados inconsistentes e/ou falsos nos sistemas do INSS, tanto em relação ao instituidor da pensão quanto à dependente e ao representante legal. Foram utilizados dados fictícios ou inverídicos para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80965786.

criar registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), inclusive com uso de CPF de terceiros, certidões de óbito inexistentes e endereços genéricos. A concessão foi operacionalizada mediante o uso indevido de senhas de outros servidores, especialmente a de Edvaldo Santos Lemos, para habilitar e conceder o benefício, bem como para realizar atualizações cadastrais posteriores, dificultando a identificação dos reais responsáveis (peça 80, p. 11 e 13).

5. Após a concessão, os representantes legais cadastrados (Emidio Roberto Coelho Alves e Jocilene Barbosa dos Santos) realizaram saques dos valores retroativos e repassaram a maior parte dos recursos para a servidora Silvana Rodrigues Ribeiro, recebendo 'gratificações' pelo serviço. Para ocultar a fraude, houve sucessivas alterações cadastrais, inclusive substituição dos representantes legais e alteração de endereços, utilizando-se também da senha de Cristina Maria Queiroz do Sacramento (peça 80, p. 11, 13-15).

6. Ressalta-se que, no exame dos autos, foi identificada a existência da Ação Penal 0000259-42.2019.4.01.3305, em trâmite na Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual versa sobre os mesmos fatos apurados nesta tomada de contas especial (peças 18, 19, 20 e 90). No âmbito da referida ação penal, em 22/5/2019, foi recebida a denúncia contra as responsáveis Silvana Rodrigues Ribeiro e Christine Rose Borborema Nogara, entre outros, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações), c/c art. 62, I, na forma do art. 69 (peças 20, p. 19, e 90).

7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório da TCE (peça 80), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 35.345,83, imputando responsabilidade a Silvana Rodrigues Ribeiro, na condição de gestora dos recursos, Christine Rose Borborema Nogara, falecida, na condição de gestora dos recursos, Emidio Roberto Coelho Alves, falecido, na condição de intermediário e Jocilene Barbosa dos Santos, na condição de intermediária.

9. Em 15/5/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 84), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 85 e 86).

10. Em 9/7/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 87).

11. Na instrução inicial (peça 92), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

11.1. **Irregularidade:** habilitação, concessão e atualização irregular do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/159.006.180-0, mediante inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência Social, com a criação de pessoas fictícias, utilização indevida de senhas de outros servidores, alteração de dados cadastrais para dificultar o rastreamento, ausência de processo físico e cadastramento de representantes legais sem vínculo legítimo, resultando em prejuízo ao erário.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 7, 9, 10, 11, 13, 18, 19, 20, 40, 52, 53, 54 e 55.

11.1.2. Normas infringidas: art. 11, inciso VII c/c arts. 39, inciso I, e 25, inciso II, da Lei 8.213/1991.

11.2. Débito relacionado aos responsáveis Silvana Rodrigues Ribeiro, Christine Rose Borborema Nogara e Emidio Roberto Coelho Alves:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/2/2012	21.414,00

11.2.1. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

11.2.2. **Responsável**: Silvana Rodrigues Ribeiro.

11.2.2.1. **Conduta:** habilitar, conceder e atualizar irregularmente o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/159.006.180-0, sem a devida verificação do atendimento das condições

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80965786.

legais, utilizando-se de dados falsos inseridos nos sistemas do INSS, criação de pessoas fictícias, uso indevido de senhas de outros servidores, cadastramento de representantes legais sem vínculo legítimo e orientação de terceiros para ocultar a fraude e destruir documentos.

11.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência da correta verificação do atendimento das condições para a concessão do benefício previdenciário, aliada à inserção de dados falsos, criação de pessoas fictícias, uso indevido de senhas de terceiros e aceitação de documentação inidônea, permitiu que o benefício fosse concedido e os valores sacados por pessoas sem direito, resultando em dano ao erário.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade identificados nos autos; é razoável supor que a responsável tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, uma vez que se valeu do cargo e de acesso privilegiado aos sistemas do INSS para inserir dados falsos, criar pessoas fictícias, utilizar senhas de outros servidores e orientar terceiros a praticar atos fraudulentos; era exigível conduta diversa, qual seja, a estrita observância dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário.

11.3. Débitos relacionados às responsáveis Silvana Rodrigues Ribeiro, Jocilene Barbosa dos Santos e Christine Rose Borborema Nogara:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
12/7/2012	622,00
2/8/2013	259,16
11/10/2012	622,00
8/3/2012	622,00
6/9/2013	678,00
2/8/2013	1.244,00
14/9/2012	311,00
2/8/2013	1.300,00
27/8/2012	622,00
10/4/2012	622,00
2/8/2013	26,83
11/10/2013	678,00
14/9/2012	622,00
8/5/2012	622,00
8/6/2012	622,00
2/8/2013	51,84
2/8/2013	4.068,00
6/9/2013	339,00

11.3.1. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

11.3.2. **Responsável**: Silvana Rodrigues Ribeiro.

11.3.2.1. **Conduta:** habilitar, conceder e atualizar irregularmente o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/159.006.180-0, sem a devida verificação do atendimento das condições legais, utilizando-se de dados falsos inseridos nos sistemas do INSS, criação de pessoas fictícias, uso indevido de senhas de outros servidores, cadastramento de representantes legais sem vínculo legítimo e orientação de terceiros para ocultar a fraude e destruir documentos.

11.3.2.2. Nexo de causalidade: a ausência da correta verificação do atendimento das condições para a concessão do benefício previdenciário, aliada à inserção de dados falsos, criação de pessoas fictícias, uso indevido de senhas de terceiros e aceitação de documentação inidônea, permitiu que o benefício

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80965786.

fosse concedido e os valores sacados por pessoas sem direito, resultando em dano ao erário.

11.3.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade identificados nos autos; é razoável supor que a responsável tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, uma vez que se valeu do cargo e de acesso privilegiado aos sistemas do INSS para inserir dados falsos, criar pessoas fictícias, utilizar senhas de outros servidores e orientar terceiros a praticar atos fraudulentos; era exigível conduta diversa, qual seja, a estrita observância dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário.

11.3.3. **Responsável**: Jocilene Barbosa dos Santos.

11.3.3.1. **Conduta:** atuar como intermediária em esquema fraudulento, fornecendo dados pessoais para viabilizar a concessão do benefício irregular, figurando como representante legal do beneficiário fictício, realizando os saques dos valores recebidos e repassando parte dos recursos à ex-servidora Silvana Rodrigues Ribeiro, além de seguir orientações para ocultar a fraude e destruir documentos.

11.3.3.2. Nexo de causalidade: a atuação da responsável foi essencial para a materialização do dano ao erário, pois, ao fornecer seus dados, permitir o uso de sua identidade como representante legal e intermediar o recebimento e repasse dos valores à ex-servidora, viabilizou o saque dos recursos provenientes do benefício concedido de forma fraudulenta.

11.3.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade identificados nos autos; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, pois participou ativamente do esquema, beneficiou-se financeiramente, seguiu orientações para ocultar a fraude e destruiu documentos, sendo exigível conduta diversa, qual seja, abster-se de participar de fraude contra a Previdência Social e de apresentar informações inverídicas.

12. Encaminhamento: citação.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 93), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Silvana Rodrigues Ribeiro - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 5266/2026 – Seproc (peça 101) Data da Expedição: 26/2/2026 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 107) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 95).
Comunicação: Ofício 5267/2026 – Seproc (peça 98) Data da Expedição: 26/2/2026 Data da Ciência: **9/3/2026** (peça 103) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 95). Fim do prazo para a defesa: 24/3/2026
Comunicação: Ofício 5268/2026 – Seproc (peça 100) Data da Expedição: 26/2/2026 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 105) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 95).

b) Jocilene Barbosa dos Santos - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80965786.

Comunicação: Ofício 5273/2026 – Seproc (peça 99) Data da Expedição: 26/2/2026 Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 106) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 96).
Comunicação: Ofício 5274/2026 – Seproc (peça 97) Data da Expedição: 26/2/2026 Data da Ciência: **25/3/2026** (peça 104) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 96). Fim do prazo para a defesa: 9/4/2026

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 108), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, as responsáveis Silvana Rodrigues Ribeiro e Jocilene Barbosa dos Santos permaneceram silentes, devendo ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Em relação aos responsáveis Christine Rose Borborema Nogara e Emidio Roberto Coelho Alves, considerando a jurisprudência desta Corte de Contas, entende-se que a citação de herdeiros ou sucessores de responsáveis falecidos em tomada de contas especial, quando realizada após longo decurso de tempo – no caso concreto mais de dez anos após a ocorrência dos fatos irregulares – pode acarretar prejuízo insuperável ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

17. O TCU tem reconhecido que, nessas hipóteses, o transcurso do tempo, aliado à dificuldade ou impossibilidade de localização dos herdeiros, à eventual inexistência de bens partilhados, à perda de elementos probatórios e à notória dificuldade de produção de defesa técnica, caracteriza situação excepcional que justifica o arquivamento do feito sem julgamento de mérito quanto aos falecidos, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

> **Acórdão 42/2026-TCU-2ª Câmara, relator Min. Aroldo Cedraz**
>
> Ressalto que, ao examinar situações similares, **este Tribunal tem considerado não apenas o prazo mínimo de dez anos indicado no referido normativo para esse desfecho mas, também, a possível limitação ao espólio ou herdeiros e sucessores dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, por lhes faltar os meios e recursos inerentes à sua defesa**. (grifos no original)
>
> Consoante coloquei no voto condutor do Acórdão 3527/2015-TCU-Segunda Câmara, em situações como essa, é razoável reconhecer a dificuldade acentuada de defesa por parte dos herdeiros e sucessores do gestor falecido, pois são pessoas, em princípio, completamente alheias aos atos de gestão tomados há tanto tempo por aquele.
>
> **Acórdão 1.492/2018-TCU-1ª Câmara, relator Min. Benjamin Zymler**
>
> O interregno de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e a notificação dos sucessores e herdeiros do responsável inviabiliza o pleno exercício do direito à ampla defesa, tendo em vista a dificuldade de se reconstituir os fatos e de se obter os documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.
>
> **Acórdão 4.988/2017-TCU-1ª Câmara, relator Min. Vital do Rego**
>
> O interregno de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e a notificação dos sucessores e herdeiros do responsável inviabiliza o pleno exercício do direito à ampla defesa, tendo em vista a dificuldade de se reconstituir os fatos e de se obter os documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.
>
> **Acórdão 8.791/2016-TCU-2ª Câmara, relator Min. Augusto Nardes**
>
> O longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80965786.

Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012.

18. No caso concreto, verifica-se que o chamamento dos herdeiros de Christine Rose Borborema Nogara e Emidio Roberto Coelho Alves para responderem à presente tomada de contas especial ocorreria mais de uma década após a prática dos atos irregulares, circunstância que, à luz dos precedentes acima citados, enseja prejuízo efetivo à defesa. Assim, considerando a jurisprudência do Tribunal quanto à inviabilidade de citação de herdeiros ou sucessores em tomadas de contas especiais instauradas mais de dez anos após a ocorrência dos fatos irregulares, não foi promovida a citação dos herdeiros de Christine Rose Borborema Nogara e de Emidio Roberto Coelho Alves.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação das responsáveis Silvana Rodrigues Ribeiro e Christine Rose Borborema Nogara pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 11/10/2013, e essas responsáveis foram notificadas sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

19.1. Silvana Rodrigues Ribeiro, por meio da notificação acostada à peça 4, recebida em 8/4/2019, conforme comprovante de recebimento (peça 5, p. 2).

19.2. Christine Rose Borborema Nogara, por meio da notificação acostada à peça 4, recebida em 5/4/2019, conforme comprovante de recebimento (peça 4, p. 2).

20. Em relação aos responsáveis Emidio Roberto Coelho Alves e Jocilene Barbosa dos Santos, verifica-se que transcorreram mais de dez anos desde o fato gerador, sem que eles tenham sido notificados pela autoridade administrativa federal competente, conforme disposto nos arts. 6º, inciso II, e 29 da IN-TCU 98/2024. O fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 11/10/2013, e esses responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente, conforme descrito abaixo:

20.1. Emidio Roberto Coelho Alves, excepcionalmente, não houve notificação.

20.2. Jocilene Barbosa dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 57, recebido em 23/10/2024, comprovante de recebimento de telegrama (peça 59).

20.3. No entanto, ao longo dos anos, Jocilene Barbosa dos Santos teve plena ciência das apurações em curso acerca de suas condutas, tendo sido ouvida tanto no âmbito do processo administrativo disciplinar do INSS quanto no inquérito policial, ocasiões em que lhe foi oportunizada a apresentação de defesa e a produção de provas que entendessem cabíveis para eventualmente legitimar suas ações (peças 9, p. 5; e 80, p. 12, 15-16). Dessa forma, não há indício de cerceamento de defesa ou de violação ao contraditório que inviabilize a citação dessa responsável nesta fase processual.

21. Conforme visto nos itens 16 a 18 desta instrução, os herdeiros dos responsáveis Christine Rose Borborema Nogara e Emidio Roberto Coelho Alves não foram citados para apresentarem alegações de defesa, de acordo com precedentes desta Corte de Contas, devido ao prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Valor de Constituição da TCE

22. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 68.396,88, e que apesar de ser inferior ao limite de R$ 120.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 1983/2024, 1977/2024, 1966/2024, 1981/2024, 1996/2024, 1969/2024, 1993/2024, 1998/2024, 1979/2024, 1976/2024, 1978/2024, 1989/2024, 1974/2024, 1985/2024, 1971/2024, 1995/2024, 1972/2024, 1986/2024, 1987/2024, 1990/2024, 1994/2024, 1967/2024, 1992/2024, 1980/2024, 1984/2024, 1970/2024, 1991/2024 e 1975/2024, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

23. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

24. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80965786.

caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

25. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

26. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

27. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
	11/10/2013	Data da concessão do último débito irregular (peça 79)	Art. 4° inc. V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	29/7/2014	Relatório de Informações [Relinfo] 94/2014/REAPEBA/APEGR/SE/MPS (peça 16, p. 2-26)	art. 5°, inciso II	Interrupção da prescrição ordinária; marco inicial da prescrição intercorrente
2	30/1/2017	Gerência Executiva em Juazeiro/BA encaminhou o Relinfo 94/2014, entre outros, para a Corregedoria Regional do INSS em Salvador, para providências (peça 67 , p. 2, item 6.1.1.1, e peça 80, p. 2, item 6.1.1.1)	art. 8º, § 1º	interrupção da prescrição intercorrente
3	8/4/2019	Notificação da responsável Silvana Rodrigues Ribeiro e comprovante de recebimento (peça 5)	art. 5°, inciso I	interrupção da prescrição
4	20/9/2021	Auto de Qualificação e Interrogatório de Silvana Rodrigues Ribeiro no PAD (peça 6)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição
5	23/8/2022	Relatório Final do PAD 35013.001821/2018-36 (peça 9)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição
6	24/1/2025	Relatório do Tomador de Contas (peça 80)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição

28. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.

29. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80965786.

30. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Silvana Rodrigues Ribeiro	010.955/2025-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS para concessão de benefícios de pensão por morte. (nº da TCE no sistema: 1973/2024)']
	014.477/2025-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS para concessão de benefícios de pensão por morte. (nº da TCE no sistema: 1970/2024)']
	014.941/2025-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, 35014.324584/2024-17 Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS (nº da TCE no sistema: 1994/2024)']
	010.956/2025-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, 35014.324584/2024-17 Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS (nº da TCE no sistema: 1982/2024)']
	014.942/2025-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, 35014.324584/2024-17 Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS (nº da TCE no sistema: 1996/2024)']
	014.479/2025-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, 35014.324584/2024-17 Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS (nº da TCE no sistema: 1983/2024)']
	014.943/2025-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, 35014.324584/2024-17 Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS (nº da TCE no sistema: 1998/2024)']
	014.922/2025-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, 35014.324584/2024-17 Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS (nº da TCE no sistema: 1991/2024)']
	014.478/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, 35014.324584/2024-17 Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS (nº da TCE no sistema: 1981/2024)']
	014.487/2025-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, 35014.324584/2024-17 Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS (nº da TCE no sistema: 1985/2024)']
	014.488/2025-6 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80965786.

	do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, 35014.324584/2024-17 Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS (nº da TCE no sistema: 1986/2024)’] 014.480/2025-5 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, 35014.324584/2024-17 Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS (nº da TCE no sistema: 1984/2024)’] 014.476/2025-8 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS para concessão de benefícios de pensão por morte. (nº da TCE no sistema: 1969/2024)’] 014.813/2025-4 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, 35014.324584/2024-17 Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS (nº da TCE no sistema: 1979/2024)’] 014.814/2025-0 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, 35014.324584/2024-17 Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS (nº da TCE no sistema: 1990/2024)’] 014.812/2025-8 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, 35014.324584/2024-17 Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS para concessão de benefícios de pensão por morte. (nº da TCE no sistema: 1977/2024)’] 014.512/2025-4 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS para concessão de benefícios de pensão por morte. (nº da TCE no sistema: 1971/2024)’] 014.811/2025-1 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, 35014.324584/2024-17 Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS para concessão de benefícios de pensão por morte. (nº da TCE no sistema: 1976/2024)’] 014.810/2025-5 [TCE, encerrado, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS para concessão de benefícios de pensão por morte. (nº da TCE no sistema: 1975/2024)’] 014.925/2025-7 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, 35014.324584/2024-17 Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS (nº da TCE no sistema: 1995/2024)’] 014.923/2025-4 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80965786.

	dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Fraude na concessão de benefícios com inserção de dados fictícios no CNIS. (nº da TCE no sistema: 1992/2024)’] 014.924/2025-0 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, 35014.324584/2024-17 Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS (nº da TCE no sistema: 1993/2024)’] 014.490/2025-0 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, 35014.324584/2024-17 Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS (nº da TCE no sistema: 1989/2024)’] 014.489/2025-2 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, 35014.324584/2024-17 Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS (nº da TCE no sistema: 1987/2024)’] 018.299/2025-3 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Irregularidade na concessão de benefícios (nº da TCE no sistema: 608/2022)’] 015.870/2025-1 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS para concessão de benefícios de pensão por morte. (nº da TCE no sistema: 1974/2024)’] 014.808/2025-0 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS para concessão de benefícios de pensão por morte. (nº da TCE no sistema: 1967/2024)’] 014.807/2025-4 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS para concessão de benefícios de pensão por morte e aposentadoria por idade. (nº da TCE no sistema: 1966/2024)’] 016.019/2025-3 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, 35014.324584/2024-17 Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS (nº da TCE no sistema: 1980/2024)’] 015.914/2025-9 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, 35014.324584/2024-17 Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS para concessão de benefícios de pensão por morte. (nº da TCE no sistema: 1978/2024)’]
Christine Rose Borborema Nogara	014.512/2025-4 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS para concessão de benefícios de pensão por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80965786.

	morte. (nº da TCE no sistema: 1971/2024)’] 014.809/2025-7 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS para concessão de benefícios de pensão por morte. (nº da TCE no sistema: 1972/2024)’] 014.807/2025-4 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS para concessão de benefícios de pensão por morte e aposentadoria por idade. (nº da TCE no sistema: 1966/2024)’]
Emidio Roberto Coelho Alves	014.807/2025-4 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS para concessão de benefícios de pensão por morte e aposentadoria por idade. (nº da TCE no sistema: 1966/2024)’]
Jocilene Barbosa dos Santos	014.812/2025-8 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, 35014.324584/2024-17 Fraude na inserção de dados fictícios no CNIS para concessão de benefícios de pensão por morte. (nº da TCE no sistema: 1977/2024)’]

31. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

32. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário.

33. No caso vertente, a citação de cada uma das responsáveis (Silvana Rodrigues Ribeiro e Jocilene Barbosa dos Santos) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (Receita Federal, TSE e Renach - peças 95 e 96) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

33.1. Silvana Rodrigues Ribeiro: foram expedidos três ofícios citatórios: ofício 5266/2026-Seproc (peça 101), destinado ao endereço Rua Irmã Dulce, 10, Juazeiro/BA, obtido no sistema do TSE; ofício 5267/2026-Seproc (peça 98), destinado à Avenida Presidente Tancredo Neves, 82, Petrolina/PE, obtido no sistema Renach; e ofício 5268/2026-Seproc (peça 100), destinado à Rua Marcos Passos, 476, Apto 202, Petrolina/PE, obtido na base da Receita Federal. A entrega do ofício citatório foi efetivada no endereço da Avenida Presidente Tancredo Neves, 2, Petrolina/PE, em 09/03/2026, conforme comprovante de recebimento constante na peça 103. As demais tentativas nos endereços Rua Irmã Dulce, 10, e Rua Marcos Passos, 476, Apto 202, restaram infrutíferas, com devolução por motivo de ‘mudou-se’ (peças 105 e 107).

33.2. Jocilene Barbosa dos Santos: foram expedidos dois ofícios citatórios: ofício 5273/2026-Seproc (peça 99), destinado à Rua Verde Mar, 13, Juazeiro/BA, obtido no sistema do TSE, e ofício 5274/2026-Seproc (peça 97), destinado à Rua Padre Clemente, 70, Juazeiro/BA, obtido na base da Receita Federal. A entrega do ofício citatório foi efetivada no endereço Rua Padre Clemente, 70, Juazeiro/BA, em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80965786.

25/03/2026, conforme comprovante de recebimento constante na peça 104. A tentativa de citação no endereço Rua Verde Mar, 13, resultou em devolução por motivo de 'número inexistente' (peça 106).

33.3. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Ao não apresentar sua defesa, as responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

35. Embora as responsáveis não tenham apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação das responsáveis em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 92) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador e/ou detectadas no exame das peças processuais, a seguir:

35.1. No presente caso, as responsáveis foram chamadas a se defender das seguintes irregularidades: habilitação, concessão e atualização irregular do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/159.006.180-0, mediante inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência Social, criação de pessoas fictícias, uso indevido de senhas de outros servidores, alteração de dados cadastrais para dificultar o rastreamento, ausência de processo físico e cadastramento de representantes legais sem vínculo legítimo, resultando em prejuízo ao erário.

35.2. Diante da ausência de alegações de defesa na fase externa, o exame técnico concentrou-se na análise das provas constantes dos autos, que confirmam a materialidade e autoria das condutas irregulares, bem como o nexo de causalidade com o dano apurado. Não havendo elementos novos a considerar em favor dos responsáveis, mantém-se, neste momento, a conclusão pela responsabilidade e pelo débito imputado, nos termos das peças processuais já analisadas.

36. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

37. Dessa forma, as responsáveis Silvana Rodrigues Ribeiro e Jocilene Barbosa dos Santos devem ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-as ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

38. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

39. No caso em tela, a habilitação, concessão e atualização irregular do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/159.006.180-0, mediante inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência Social, criação de pessoas fictícias, uso indevido de senhas de outros servidores, alteração de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80965786.

dados cadastrais para dificultar o rastreamento, ausência de processo físico e cadastramento de representantes legais sem vínculo legítimo, com o objetivo de viabilizar pagamentos indevidos a terceiros e causar dano ao erário, configura ilícito de elevada gravidade, praticado mediante dolo. Tal conduta, além de ensejar a responsabilização para ressarcimento do dano, justifica a aplicação da penalidade de inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992

CONCLUSÃO

40. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que as responsáveis Silvana Rodrigues Ribeiro e Jocilene Barbosa dos Santos não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instadas a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé das responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

41. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

42. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé das responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

43. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 91.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis as responsáveis Silvana Rodrigues Ribeiro e Jocilene Barbosa dos Santos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis Silvana Rodrigues Ribeiro e Jocilene Barbosa dos Santos, condenando-as ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado à responsável Silvana Rodrigues Ribeiro (CPF: 004.543.655-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/2/2012	21.414,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/6/2026: R$ 50.030,30.

Débitos relacionados à responsável Silvana Rodrigues Ribeiro (CPF: 004.543.655-00) em solidariedade com Jocilene Barbosa dos Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
12/7/2012	622,00
2/8/2013	259,16
11/10/2012	622,00
8/3/2012	622,00
6/9/2013	678,00
2/8/2013	1.244,00
14/9/2012	311,00
2/8/2013	1.300,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80965786.

27/8/2012	622,00
10/4/2012	622,00
2/8/2013	26,83
11/10/2013	678,00
14/9/2012	622,00
8/5/2012	622,00
8/6/2012	622,00
2/8/2013	51,84
2/8/2013	4.068,00
6/9/2013	339,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/6/2026: R$ 31.368,30.

c) aplicar individualmente às responsáveis Silvana Rodrigues Ribeiro e Jocilene Barbosa dos Santos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) considerar grave a infração cometida por Silvana Rodrigues Ribeiro e Jocilene Barbosa dos Santos, com base no art. 270, do Regimento Interno/TCU;

g) aplicar a Silvana Rodrigues Ribeiro e a Jocilene Barbosa dos Santos a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno/TCU;

h) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80965786.

VOTO

Aprecio Tomada de Contas Especial (TCE) autuada em desfavor de Silvana Rodrigues Ribeiro e Christine Rose Borborema Nogara, ex-servidoras do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e de Emídio Roberto Coelho Alves e Jocilene Barbosa dos Santos, na condição de intermediários, para apurar prejuízo decorrente da habilitação, concessão e posterior atualização irregular do benefício de pensão por morte NB 21/159.006.180-0, atribuído a Katiuscia Evelyn Cruz Guedes, pessoa fictícia, mediante inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social.

2. O feito foi instaurado na autarquia com fundamento nas apurações realizadas no âmbito do PAD 35013.001821/2018-36 e nas investigações da denominada Operação Ameaça Fantasma, que identificaram esquema de concessão fraudulenta de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Juazeiro/BA.

3. No caso ora examinado, apurou-se prejuízo histórico de R$ 35.345,83, atribuído inicialmente às duas ex-servidoras, solidariamente com Emídio Alves, quanto a R$ 21.414,00, e com Jocilene Barbosa dos Santos a R$ 13.931,83.

4. No âmbito desta Corte, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu pela existência de elementos suficientes para a citação dos responsáveis pelas irregularidades relacionadas à habilitação, concessão e atualização do benefício mediante a criação de pessoas fictícias, utilização indevida de senhas de outros servidores, alteração de dados cadastrais para dificultar o rastreamento e cadastramento de representantes legais sem vínculo legítimo.

5. No curso da instrução, constatou-se que Christine Rose Borborema Nogara e Emídio Roberto Coelho Alves foram a óbito em 2021 (peças 94 e 102). Diante do intervalo superior a dez anos entre os fatos e eventual chamamento de seus sucessores, a unidade técnica deixou de citá-los, considerando o prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa e a jurisprudência desta Corte acerca da ausência, nessas circunstâncias, de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo; o MPTCU expressamente endossou esse entendimento.

6. Quanto a Jocilene Barbosa dos Santos, a notificação pela autoridade administrativa ocorreu em 23/10/2024 (peças 57 e 59), mais de dez anos após o último pagamento, ocorrido em 11/10/2013. A circunstância não impede o julgamento. O decurso do prazo do art. 6º, inciso II, da IN-TCU 98/2024 não conduz, por si só, ao arquivamento — exigindo-se prejuízo efetivo à defesa (Acórdão 1.194/2024-Plenário) —, e a responsável foi ouvida sobre os mesmos fatos no processo administrativo disciplinar e no inquérito policial (peças 9, p. 5, e 80, p. 12 e 15-16), com ciência das apurações e oportunidade de defesa muito antes da notificação formal — situação diversa da dos sucessores dos responsáveis falecidos.

7. Silvana Rodrigues Ribeiro e Jocilene Barbosa dos Santos foram regularmente citadas, mas deixaram transcorrer o prazo sem apresentar alegações de defesa, de modo que o processo seguisse à sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. A AudTCE propôs julgar irregulares as contas de ambas as responsáveis, condenando-as ao ressarcimento do dano e ao pagamento de multa, além da inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

8. Acompanho, em essência, as conclusões e propostas da AudTCE, acolhidas integralmente pelo *Parquet*. Acrescento, ainda, algumas considerações que julgo importantes para a decisão.

II

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80965787.

9. Inicialmente cabe examinar a ocorrência, ou não, de prescrição. Nesse aspecto, embora concorde com a conclusão da unidade técnica pela sua não incidência, entendo necessário complementar os fundamentos.

10. A AudTCE adotou como termo inicial o último pagamento indevido, ocorrido em 11/10/2013, e identificou como primeiro ato inequívoco de apuração o Relatório de Informações 94/2014/REAPE-BA/APEGR/SE/MPS, de 29/7/2014. Foram ainda relacionados, entre outros eventos, o encaminhamento dos relatórios à Corregedoria em 30/1/2017, a notificação de Silvana em 8/4/2019, atos praticados no PAD em 2021 e 2022 e o relatório do tomador de contas, de 24/1/2025 (peça 109).

11. Há, contudo, circunstância adicional relevante. Os fatos objeto deste processo também foram apurados na Ação Penal 0000259-42.2019.4.01.3305, na qual o Ministério Público Federal imputou a Silvana, Christine, Jocilene, Emídio e outros envolvidos, em concurso de pessoas, a prática do delito previsto no art. 313-A do Código Penal, tendo sido a denúncia recebida em 22/5/2019 (peças 20, 90 e 112).

12. Aplica-se, portanto, o art. 3º da Resolução-TCU 344/2022, segundo o qual, havendo recebimento de denúncia na esfera criminal pelos mesmos fatos, a prescrição das pretensões exercidas pelo Tribunal se rege pelo prazo previsto na lei penal. Na ausência de trânsito em julgado de condenação penal que permita adotar a pena concretamente imposta, deve ser considerada a pena máxima cominada em abstrato ao delito.

13. O referido art. 313-A prevê pena de reclusão de 2 a 12 anos. À vista do limite máximo, o art. 109, inciso II, do mesmo diploma estabelece prazo prescricional de16 anos, aplicável, no caso, às pretensões desta Corte.

14. Cabe observar que a incidência do prazo penal em decorrência do recebimento da denúncia não teria o efeito de restabelecer pretensão eventualmente já prescrita segundo o regime anteriormente aplicável. Também sob esse aspecto, porém, não se verifica óbice ao julgamento. Entre o último pagamento indevido, em 11/10/2013, e o Relinfo 94/2014, de 29/7/2014, transcorreram menos de dez meses; entre esse ato inequívoco de apuração — que marca também a ciência formal da irregularidade pela autarquia, termo inicial segundo os Acórdãos 796 e 1.792/2026-Plenário (art. 4º, inciso IV) — e o recebimento da denúncia, em 22/5/2019, não se completaram cinco anos.

15. Desse modo, quando recebida a denúncia criminal, as pretensões desta Corte ainda se encontravam íntegras, passando a sujeitar-se ao prazo de 16 anos previsto na legislação penal, período que manifestamente não transcorreu. Acompanho, portanto, a conclusão da unidade técnica pela não ocorrência do instituto.

III

16. Quanto ao mérito, o conjunto probatório revela que o benefício NB 21/159.006.180-0 foi criado a partir de registros falsos relativos tanto ao instituidor, Valdivino Lauro Alves Guedes, quanto a suposta dependente, no caso Katiuscia Evelyn Cruz Guedes. Foram utilizados dados fictícios ou inverídicos, inclusive informação inexistente de óbito, além de senhas pertencentes a outros servidores do INSS. Posteriormente, sucederam-se alterações de representantes legais e de endereços, destinadas a dificultar a identificação dos participantes da fraude (peça 80).

17. A atuação de Silvana Rodrigues Ribeiro foi central. Os elementos provenientes das apurações administrativa e policial indicam que, de forma deliberada, cadastrou pessoas fictícias e, utilizando a senha do servidor Edvaldo Santos Lemos, habilitou e concedeu o benefício indevidamente. Também promoveu alterações cadastrais posteriores e orientou intermediários responsáveis pelos saques, que lhe repassavam os valores recebidos em troca de gratificações (peças 9, 67 e 80).

18. A conclusão é reforçada pela sentença proferida na Ação Penal 0000259-42.2019.4.01.3305, que reconheceu Silvana como principal articuladora e executora do esquema, consignando que se valeu da condição de servidora pública e do acesso aos sistemas da autarquia,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80965787.

inclusive mediante utilização de senhas e matrículas de outros servidores, para conceder benefícios fraudulentos, entre eles o NB 159.006.180-0 (peça 112). A sentença registrou, ainda, que a autoria se encontrava apoiada não apenas nos registros informatizados, mas também em prova oral, documentos administrativos, laudos e relatórios de auditoria.

19. A participação de Jocilene Barbosa dos Santos também está demonstrada. Em julho de 2013, após ser procurada para efetuar saque do benefício, seu nome foi incluído como representante legal da beneficiária fictícia. Em seguida, foram inseridos novos dados falsos no sistema, tendo Jocilene realizado saque de R$ 6.930,50 em 2/8/2013, além de outros de R$ 1.017,00 e R$ 678,00 em setembro e outubro daquele ano (peça 80).

20. A sentença criminal confirmou essa atuação. O juízo registrou que essa responsável participou de nove saques relacionados a três benefícios fraudulentos, entre eles o acima citado, admitiu que entregava os valores levantados a Christine ou Silvana e que recebia vantagem financeira por sua colaboração.

21. Portanto, não se está diante de erros operacionais ou falhas decorrentes de simples negligência. Houve atuação consciente e coordenada, com criação de beneficiários inexistentes, inserção e alteração de dados falsos, utilização de credenciais funcionais alheias e emprego de intermediários para realização de saques, caracterizando, assim, o dolo das duas responsáveis, sem que exista elemento capaz de afastar sua culpabilidade.

22. O dano relativo ao benefício foi apurado em R$ 35.345,83, em valores históricos. Desse montante, R$ 21.414,00 correspondem à parcela inicialmente sacada por Emídio, imputável a Silvana, enquanto os R$ 13.931,83 restantes são atribuídos solidariamente a Silvana e Jocilene.

IV

23. Quanto a Christine Nogara e Emídio Alves, ambos falecidos em 2021, acompanho a unidade técnica quanto à inviabilidade, nas circunstâncias dos autos, de citação dos respectivos sucessores.

24. O decurso de mais de dez anos desde os fatos, aliado à impossibilidade de defesa pessoal pelos responsáveis originários e às dificuldades para que terceiros reconstruam fatos dos quais não participaram, compromete o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa. Cabe, assim, arquivar os autos, sem julgamento de mérito, em relação a ambos e seus sucessores por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

25. Diversa é a situação de Silvana e Jocilene. Os elementos dos autos demonstram condutas dolosas que resultaram em desfalque de recursos previdenciários. Impõe-se, portanto, julgar suas contas irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-as ao pagamento dos débitos atribuídos e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da mesma lei.

26. Quanto à dosimetria da multa, considero adequado fixá-la em valor próximo a 10% do débito atualizado imputado a cada responsável. A fração se revela proporcional à elevada gravidade dos cometimentos, marcados por fraude deliberada, utilização indevida dos sistemas e das credenciais funcionais do INSS, criação de beneficiários fictícios, realização e intermediação de saques e adoção de expedientes destinados a dificultar a identificação dos envolvidos.

27. A gravidade assim evidenciada, aliada à intensidade do dolo, à organização da fraude e aos atos destinados a dificultar sua descoberta, justifica igualmente considerar graves as infrações e aplicar-lhes a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2026.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80965787.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80965787.

ACÓRDÃO Nº 2919/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TCProcesso nº TC 014.921/2025-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.1. Responsáveis: Christine Rose Borborema Nogara (881.217.805-78); Emídio Roberto Coelho Alves (681.572.314-34); Jocilene Barbosa dos Santos (039.668.585-41); Silvana Rodrigues Ribeiro (004.543.655-00).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro/BA - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de habilitação e concessão irregular de benefício previdenciário de pensão por morte,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Silvana Rodrigues Ribeiro e Jocilene Barbosa dos Santos, condenando-as ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

9.1.1. débito relacionado a Silvana Rodrigues Ribeiro:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/2/2012	21.414,00

9.1.2. débitos relacionados a Silvana Rodrigues Ribeiro, em solidariedade com Jocilene Barbosa dos Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
12/7/2012	622,00
2/8/2013	259,16
11/10/2012	622,00
8/3/2012	622,00
6/9/2013	678,00
2/8/2013	1.244,00
14/9/2012	311,00
2/8/2013	1.300,00
27/8/2012	622,00
10/4/2012	622,00
2/8/2013	26,83
11/10/2013	678,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80965788.

14/9/2012	622,00
8/5/2012	622,00
8/6/2012	622,00
2/8/2013	51,84
2/8/2013	4.068,00
6/9/2013	339,00

9.2. aplicar multas a Silvana Rodrigues Ribeiro e Jocilene Barbosa dos Santos, nos valores de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e R$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. considerar graves as infrações cometidas por Silvana Rodrigues Ribeiro e Jocilene Barbosa dos Santos e inabilitá-las para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno;

9.6. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, às responsáveis e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata n° 41/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2919-41/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80965788.